



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004774/2008-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.187 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS
Recorrente APARECIDO MARQUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-27.961.261, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

“Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2006/609450279295033 (fls. 17), lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

<i>IRPF (Sujeito a multa de ofício)</i>	R\$ 1.456,19
<i>Multa de ofício (75%)</i>	R\$1.092,15
<i>Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)</i>	R\$ 387,49
<i>IRPF (Sujeito a multa de mora)</i>	R\$1.905,73
<i>Multa de mora (20%)</i>	R\$ 381,14
<i>Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)</i>	R\$ 507,11
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	R\$5.729,81

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17-verso e 18), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos do Sicredi Maringá em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 6.435,73, apurada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verificou-se que o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$ 56.301,00, enquanto o correto seria declarar R\$ 62.736,73.

- Compensação indevida de R\$ 2.239,34 de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo aos rendimentos recebidos no processo judicial trabalhista movido contra o Sicredi Maringá. O valor compensado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte foi de R\$ 12.034,90, sendo que o correto seria compensar apenas R\$ 9.795,56.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 10), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que a autoridade lançadora não observou que parte das verbas recebidas na reclamatória trabalhista são "reflexos de horas extras em férias", verba que não está sujeita a incidência do imposto de renda por possuir natureza nitidamente indenizatória, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma que a parcela correspondente a reflexos de horas extras em férias é de R\$ 6.506,58, o que corresponde a 7,13% do total recebido na ação trabalhista.

Alega que o mesmo ocorre em relação à parcela paga na reclamatória trabalhista a título de juros moratórios, os quais são mera atualização monetária do crédito trabalhista e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Observa que 47,8% do crédito trabalhista, ou seja, R\$ 43.620,56, tem natureza de juros moratórios. Destaca o caráter indenizatório dos juros de mora, afirmando que sua função é recompor o prejuízo causado ao trabalhador pelo

não pagamento dos proventos na época própria. Afirma que esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça e menciona julgado do Tribunal Regional Federal da 45 Região, além de citar a doutrina de Roque Antônio Carrazza.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a exclusão da tributação das verbas recebidas a título de reflexos de horas extras em férias e juros moratórios, com o conseqüente recálculo do imposto devido ou a restituição de eventual pagamento indevido. Junto com a impugnação, foram anexados os documentos de fls. 11 a 43.”

A DRJ-CTA.-(PR), julgou a impugnação improcedente, fls. 106 a 108, por entender que:

“Em regra, os valores recebidos a título de reflexos sobre férias em reclamatória trabalhista devem ser mantidas na base de cálculo do imposto de renda, conforme disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99: Sobressaem-se para análise desse escopo as seguintes considerações:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 42, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 22):

(...)

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;"

Uma exceção a essa regra ocorre quando se trata de férias não gozadas por necessidade do serviço, cuja tributação pelo imposto de renda foi afastada pela Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. Adotando esse entendimento, a Secretaria da Receita Federal emitiu os Atos Declaratórios Interpretativos SRF nos 5 e 14, publicados no Diário Oficial da União, respectivamente, em 27/04/2005 e 01/12/2005:

Ato Declaratório nº 5:

"Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer

outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário."

Ato Declaratório nº 14:

Art. 10 0 Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de ferias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei no 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Outra exceção ocorre em relação as férias proporcionais e ao terço constitucional de férias vencidas e não gozadas, quando convertidos em pecúnia, para os quais o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou os seguintes Atos Declaratórios:

- Ato Declaratório nº 05, de 07 de novembro de 2006, que ordena a desistência, pelo corpo jurídico da Fazenda Nacional, de recorrer nos processos judiciais em que o contribuinte busca o reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação as férias proporcionais convertidas em pecúnia.

- Ato Declaratório nº 06, de 1º de dezembro de 2008, que reconhece a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando decorrentes de pagamento de férias — simples ou proporcionais — vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia em razão de rescisão do contrato de trabalho.

No presente caso, os documentos extraídos da reclamatória trabalhista (fls.22 a 43) indicam apenas que as verbas recebidas pelo reclamante contemplaram o reflexo de horas-extras sobre férias, mas não há elementos que demonstrem que se trate de "férias proporcionais", "férias vencidas e não gozadas" e muito menos "férias não gozadas por necessidade do serviço".

Portanto, a tese do impugnante deve ser rejeitada, mantendo-se a tributação dos valores recebidos na reclamatória trabalhista a título de reflexos

de horas extras sobre férias. Deve-se entender, até prova em contrário, que as férias em questão foram gozadas pelo contribuinte notificado.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre a parcela recebida a título de juros de mora, embora haja decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o caput do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda — que está em plena vigência - não deixa dúvida a respeito da tributação dessa verba:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

As autoridades administrativas, especialmente aquelas encarregadas de aplicar a legislação tributária, são estritamente vinculadas à aplicação dos atos normativos editados e publicados pelos órgãos competentes. Assim, por força do dispositivo transcrito, deve ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre a parcela paga na reclamatória trabalhista a título de juros de mora."

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 03/09/2010, fls. 111, o interessado ingressou recurso voluntário em 28/09/2010, fls. 112/120, reiterando as alegações expostas na impugnação para, ao final, requerer o cancelamento do débito fiscal em discussão.

Feito o resumo do litígio, passa-se a deliberar sobre o recurso voluntário.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2005 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

"RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite